



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011197-37.2014.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Rafael Pordeus Costa Lima Filho

Apelado : Lourinaldo Pontes da Silva

Advogado : Arthur da Costa Loiola

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 77/83), interposta por Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A contra a sentença de

fls. 72/75, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por Lourinaldo Pontes da Silva em face do recorrente.

Nas razões recursais, fls. 98/121, a Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A defende a suspensão da ação com base na decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do STJ, determinou o sobrestamento de todos os processos que discute a tarifa de serviços de terceiros. No mérito, aduz a inexistência de ato ilícito a ensejar a condenação em danos morais e materiais.

Pugna pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões, fl. 87.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso, fls. 92/97.

É o Relatório.

DECIDO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se a ausência de assinaturas originais nas peças de procurações e substabelecimentos, foi determinada a intimação dos patronos, para que sanassem a situação, sob pena de não conhecimento do apelo. (fls. 99).

Entretanto, o recorrente ficou-se inerte. Todos os documentos juntados após o despacho continuam sendo cópias e sem assinatura original.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 10 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado

